

SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXIX SIC**  
**UFRGS**  
PROPESQ



múltipla   
**UNIVERSIDADE**  
inovadora  inspiradora

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2017
<b>Local</b>	Campus do Vale
<b>Título</b>	Coisa Julgada e Questões Prejudiciais
<b>Autor</b>	HENRIQUE FERRONATTO FONTANELLA
<b>Orientador</b>	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

**Título do trabalho:** Coisa Julgada e Questões Prejudiciais

**Autor:** Henrique Ferronato Fontanella

**Orientador:** Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

**Instituição de origem:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**Resumo:** Uma questão no processo é todo ponto (fundamento da demanda ou da defesa) de fato ou de direito controvertido pelas partes, ou sobre o qual o juízo tenha suscitado dúvida. Na medida em que essa questão subordina outra questão (principal), dando-lhe conteúdo, e sendo apta a constituir objeto principal de outro processo, ela é definida como questão prejudicial. De acordo com o sistema processual brasileiro, a “coisa julgada material”, que torna a decisão “imutável e indiscutível” em outros processos (CPC, art. 502), não incide sobre os “motivos” da decisão e sobre a “verdade dos fatos” (CPC, art. 504, I e II), sendo produzida, em princípio, somente “nos limites da questão principal expressamente decidida” (CPC, art. 503, *caput*). Desse modo, via de regra, a autoridade de coisa julgada não recai sobre as questões prejudiciais decididas na lide. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, nos parágrafos do seu art. 503, prevê a extensão dos limites objetivos da coisa julgada, ao determinar que ela, quando satisfeitas certas condições, recairá também sobre a questão prejudicial “decidida expressa e incidentalmente no processo”. Trata-se de uma inovação trazida pelo novo Código. Sob a vigência do Código de 1973, para que a decisão sobre questão prejudicial, que não houvesse integrado pedido expresso da parte, adquirisse a autoridade de coisa julgada, seria necessário o ajuizamento de uma ação declaratória incidental. Agora, na sistemática do novo Código, cumpridos os pressupostos legais, a questão prejudicial automaticamente formará coisa julgada. Diz o Código que a questão prejudicial incidental fará coisa julgada se, cumulativamente, (i) “dessa resolução depender o julgamento do mérito”, (ii) “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”, e (iii) “o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal” (CPC, art. 503, § 1º). Além disso, a questão prejudicial não fará coisa julgada caso haja a seu respeito “restrições probatórias ou limitações à cognição” (CPC, art. 503, § 2º). Relativamente a essas novas regras, verificam-se inúmeras divergências doutrinárias, a exemplo da discussão quanto à subsistência, ou não, da ação declaratória incidental sob o regime do novo Código. Outra controvérsia diz respeito à necessidade, ou não, de que a decisão sobre questão prejudicial, para que esteja apta a adquirir autoridade de coisa julgada, satisfazendo a condição de dela “depender o julgamento do mérito” (CPC, art. 503, § 1º, I), seja favorável ao vencedor na questão principal. A interpretação dada a esse dispositivo resulta em expressivas implicações práticas, como a aferição, ou não, de interesse recursal sobre capítulo da sentença relativo à questão prejudicial decidida desfavoravelmente ao vencedor no mérito da causa. Parece razoável supor que os objetivos da inovação do Código de 2015 foram os de propiciar maior economia e simplificação processual, bem como de promover maior segurança jurídica e efetividade da jurisdição. Contudo, a aparente falta de clareza sobre os limites da coisa julgada pode frustrar tais objetivos, tendo em vista a insegurança jurídica que pode resultar de tal situação, bem como o possível aumento de litigiosidade tanto no processo em que a questão prejudicial é decidida pela primeira vez, quanto em um eventual processo futuro em que a questão venha a ser novamente suscitada. Nesse contexto, é relevante a maneira como o juiz exerce seu poder de direção ao longo de todo o processo, alertando as partes sobre a possibilidade de que a coisa julgada seja estendida a determinadas questões prejudiciais. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é, considerando os deveres de colaboração dos sujeitos processuais, examinar qual a postura esperada do juiz ante as regras do art. 503 do Código. Os métodos utilizados na pesquisa são o dedutivo (sem prejuízo dos aspectos indutivos aportados) e o dialético. Até o momento, constatou-se que uma atitude prudente do juiz na condução do processo é capaz de reduzir a insegurança quanto à formação, ou não, de coisa julgada em decisão sobre questão prejudicial.